

PROCESSO - A.I. Nº 206954.0014/02-6
RECORRENTE - PLATAFORMA COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0014-03/03
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 07/11/2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0554-11/03

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da Conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Diligência técnica efetuada, indicou a apuração do débito com base no regime simplificado do SimBahia, o que resultou na modificação da Decisão recorrida. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA SEM AUTORIZAÇÃO. MULTA. Infração comprovada. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 18/11/2001, exige ICMS no valor de R\$6.491,68 e multa de 6 UPFs/BA em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor na Conta Caixa.
2. Reconstituiu a escrita fiscal sem a devida autorização.

O autuado, tempestivamente ingressa com defesa, fls.166 a 168, e aduz as seguintes razões de fato e de direito:

1. Que a signatária da defesa, na condição de representante legal da empresa, foi sócia da firma Melo & Brandão Ltda, retirando-se da sociedade, e recebendo da sócia remanescente a importância de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil quinhentos reais), como pagamento de suas cotas, estoque, instalações, direitos e fundo de comércio, conforme Pré Contrato, datado de 30 de março de 1999, e Alteração Contratual que anexa à presente;
2. Resolvendo continuar no comércio varejista, agora no ramo de calçados, sujeitou-se a assinar o Contrato de Locação, em maio de 1999, no qual deu como adiantamento o valor de R\$16.500,00 equivalente a 10 meses de aluguel, para assegurar o ponto comercial;
3. Em julho de 1999, a signatária ganhou na justiça uma causa contra o Banco Bamerindus Brasil, conforme consta em sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada 2000-1999, no item rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva. Diz que esta importância permaneceu em suas mãos e por não ter domínio na área de imposto de renda, não fez constar em sua declaração de imposto de renda;
4. Em 07 de julho de 2000, foi efetuada uma Alteração Contratual da firma para aumento de capital de R\$ 30.000,00, sendo integralizada as suas quotas em moeda corrente, no valor de

R\$ 29.700,00, suportado pelo dinheiro em mãos, procedente da causa ganha acima citada.e R\$ 300,00 (trezentos reais) da sócia Zorilda Carmem Dutra Melo também em moeda corrente do país;

5. Diz que mandou fazer a reconstituição do Levantamento de caixa, incluindo os R\$ 30.000,00 do aumento de capital e excluindo o pagamento do aluguel no valor de R\$ 16.500,00, e constatou estouro de caixa somente nos meses de maio, junho, julho, outubro e novembro de 2000, gerando o imposto de R\$ 1.854,91, importância que aceita como débito do imposto na infração 1;
6. Alega que a autuante ignorou os recolhimentos de R\$ 3.082,79 referente a Imposto de Renda Retido na Fonte e de R\$ 4.747,83 recolhido a favor do INSS, ambos fazendo referência ao Processo nº 61.01.96.1208-01 JCJ Vitória da Conquista, o qual se refere à ação movida contra o Banco Bamerindus.
7. Informa que no dia 25 de outubro de corrente ano, apresentou à Receita Federal, Declaração Retificadora de Rendimentos do exercício 2000-1999, relativo ao acordo com o Banco Bamerindus, assim como a do exercício de 2001-2000, para fazer constar o aumento de capital de sua firma. Diz que estas declarações foram apresentadas à autuante que no entanto não quis recebê-las, e alerta que o Auto de Infração foi lavrado em 18/11/2002 e as declarações retificadoras entregues à Receita Federal em 25/10/2002;
8. Esclarece que também entregou à autuante, o documento comprobatório do recebimento de R\$ 22.500,00, no momento da ação fiscal.

A autuante presta informação fiscal, fls. 206 a 209, e esclarece as seguintes questões levantadas pela defesa:

1. Que a despesa de R\$ 16.500,00 não foi registrada no mês de maio de 1999, conforme cópias anexas do Livro caixa, às fls. 88 a 153.
2. Também foram omitidos os registros referentes aos pagamentos subsequentes referentes aos aluguéis dos meses de 03/2000 a 12/2000.
3. Diz que a Alteração Contratual para aumento de capital da empresa no montante de R\$30.000,00 só foi efetivada em julho de 2000, um ano após o recebimento de dinheiro, sendo que não houve a comunicação à SEFAZ, via DIC, conforme determina o RICMS;
4. Relata que intimou a empresa em 07/10/2002 e 21/10/2001 (fls. 7 a 8) a apresentar Alteração Contratual devidamente autenticada e comprovar o aumento de capital registrado no Livro Caixa no mês 07/2000, o que não foi feito. Contudo, após a ação fiscal, o autuado apresentou à Secretaria da Receita Federal, Declaração Retificadora de Rendimentos, dos exercícios de 1999 e 2000. Salienta que também não foi apresentada a homologação de tais lançamentos;
5. Resguarda de tecer maiores comentários acerca do Levantamento de Caixa, e salienta que o autuado se equivoca ao incluir o valor de R\$30.00,00 como receita, a título de aumento de capital, excluindo os pagamentos das despesas antecipadas de aluguel, no valor de R\$16.500,00, conforme declara às fls. 167 a 172 do PAF. Mantém o Auto de Infração na íntegra.

VOTO DA RELATORA DA 3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

[...]

“O presente processo exige ICMS em razão da constatação de omissão de saídas de mercadorias apurada através de saldo credor na Conta Caixa, além de multa em razão da reconstituição da escrita fiscal sem a devida autorização por parte da SEFAZ.

O autuado não se insurge contra a infração 2, razão porque me abstendo de comentá-la.

Quanto à primeira infração, inicialmente, saliento que comungo com o pensamento do Conselheiro Sr. Ciro Roberto Seifert, que a respeito dessa matéria já se pronunciou da seguinte forma:

1. *O fato de a escrita contábil indicar suprimentos a “Caixa” de origem não comprovada, ou a ocorrência de saldo credor na referida conta, significa dizer que os Recursos aplicados nos pagamentos, por não terem respaldo documental, tiveram a sua origem desconhecida, ou seja, ingressaram de fato no “caixa real” do estabelecimento, sem contudo ter sido registrado no “caixa contábil”, por assim dizer.*
2. *Isto implica que fica comprovado o ingresso de Recursos, para fazer frente a tais pagamentos, sem a comprovação da sua origem, e neste momento a legislação autoriza a presunção de que tais Recursos advieram da omissão de saídas tributáveis.*
3. *Neste sentido o art. 4º, § 4º, Lei n.º 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*
4. *Portanto, essa presunção é “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, onde caberia ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção.*

O autuado no presente caso, reconhece que adiantou o pagamento de aluguéis, da ordem de R\$16.500,00, equivalente a 10 meses , conforme o Contrato de Locação de fls.77 a 80, Cláusula 4ª, vigente a partir de 01 de maio de 1999 com término em 30 de abril de 2001. Portanto o autuante acertadamente, incluiu este valor na reconstituição da Conta Caixa. Também as quantias de R\$ 1.650,00, decorrentes das despesas de pagamentos de aluguéis , relativos aos meses de março a dezembro de 2000 foram corretamente consideradas no levantamento do auditor fiscal.

Quanto ao aumento de capital no valor de R\$30.000,00, lançado no mês de julho de 2000, o autuado trouxe ao processo a certificação de que um dos sócios da empresa autuado recebeu, a título de indenização do HSBC-Bamerindus, a importância de R\$ 31.215,95, e que retificou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, dos exercícios de 1999 e 2000.

Contudo, o autuado não trouxe aos autos a prova do ingresso do numerário na empresa referente ao aumento de capital, o que poderia Ter sido feito através de extratos bancários. Também não foi comprovada a Alteração Contratual da empresa, com a alteração do capital social, a Declaração de Imposto de Renda da sociedade, os Balanços Anuais etc. Ressalto ainda que a Declaração Retificadora do Imposto de Renda da sócia, Cláudia Dutra Melo Pereira, foi efetuada após o início da ação fiscal.

Constato que o autuante efetuou a recomposição da “Conta Caixa”, conforme demonstrativos de fls. 09 a 36 e fls. 41 a 76, nos quais incluiu os valores dos aluguéis cujos pagamentos foram omitidos pelo contribuinte, e expurgou o valor do aumento de capital social, posto que não restou comprovado o efetivo ingresso no caixa da empresa. Portanto, o

autuado não conseguiu ilidir a infração, prevalecendo a presunção “júris tantum”, conforme a acusação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente intimada a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal, que exarou o Acórdão recorrido pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, a empresa autuada, inconformada com o decisório, retornou aos autos impetrando o presente Recurso Voluntário, utilizando dos mesmos argumentos já apresentados quando da sua defesa inicial, em tempo que assevera que às fls. 226 a 237 dos autos, traz as provas documentais da origem dos recursos.

A PGE/PROFIS solicitou diligência à fl. 243, perguntando: “*Se as provas documentais apresentadas pelo recorrente logram comprovar a origem dos Recursos?*”

A 1^a Câmara deferiu a diligência que foi realizada pela ASTEC, fornecendo Parecer de nº 0125/2003, com a seguinte conclusão:

[.]

“Concluímos que, as provas documentais apresentadas pelo autuado não comprovam a origem do Recurso e seu ingresso na empresa. Caso seja acolhido pelo Relator o cálculo do imposto pelo regime simplificado de apuração do SimBahia, o imposto devido, conforme demonstrativo anexo, será de R\$3.551,39. Se, ao contrário, o entendimento for pelo não acolhimento desta alternativa o valor do débito permanecerá inalterado R\$6.729,94”.

A PGE/PROFIS, forneceu Parecer de fls. 282 e 283, nos seguintes termos:

[...]

“Da análise das razões expendidas no Recurso Voluntário, consideramos ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do acórdão recorrido.

O cerne do lançamento reside na omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta caixa.

A infração fiscal constatada pelo autuante está claramente comprovada mediante a apuração do saldo positivo na conta caixa sem a comprovação da origem desses numerários, o que decerto autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operação de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Convém salientar que, até o presente momento o recorrente não logra comprovar a origem dos Recursos não contabilizados, o que autoriza a presunção relativa de operações mercantis não contabilizadas. As provas documentais carreadas pelo recorrente não logram justificar a origem dos Recursos e o seu ingresso na empresa.

Ante o exposto, o opinativo é pelo conhecimento e improvimento do Recurso Voluntário.”

VOTO

Diante da análise dos documentos apensados ao presente Processo Administrativo Fiscal, verifiquei que o recorrente em sua peça recursal acostou documentos que, no entanto, não comprovam a origem dos recursos o que nos leva ao entendimento que houve operações mercantis não contabilizadas. Entretanto, por ser o autuado microempresa, regida pelo sistema de

apuração simplificada SimBahia, acolho o Parecer da ASTEC, quando deixa a este relator o critério de utilizar o cálculo do imposto pelo regime simplificado de apuração do SimBahia.

Assim, concedo este voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado, modificando a Decisão recorrida e julgando Procedente em Parte o Auto de Infração em lide.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206954.0014/02-6, lavrado contra **PLATAFORMA COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.551,39**, sendo R\$1.234,97, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e de R\$2.316,42, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da citada lei, e demais acréscimos legais, além da multa de **6 UPFs-BA**, prevista no art. 42, XVI, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de outubro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS